## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000748-03.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Rafael Noronha da Silva

Requerido: Esplane Espaços Planejados Ltda Me

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

## CONCLUSÃO

Em 29 de outubro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**. Eu, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 95/11

VISTOS.

RAFAEL NORONHA DA SILVA ajuizou a presente ação DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c.c. DANOS MATERIAIS e pedido de tutela antecipada em face de ESPLANE ESPAÇOS PLANEJADOS LTDA — ME.

Alega o autor, em síntese, ter sido vítima de "estelionato" praticado por GILBERTO ABREU GUILHERME; referido senhor vendeu a ele um terreno, em julho de 2007, e soube na sequência, que tal terreno não pertencia mais ao vendedor/estelionatário e que o mesmo havia feito outras transações com várias pessoas ao mesmo tempo. Para pagamento emitiu quatro (04) cheques e alguns deles foram parar nas mãos da requerida. A requerida não consultou os cheques e efetuou ao portador uma venda. Afirma, também, que a

requerida mesmo sabendo do estelionato, protestou os cheques e cadastrou seu nome nos serviços de proteção ao crédito, ocasionando um enorme abalo em sua imagem, fazendo jus a indenização por danos morais. Requer também a declaração de inexistência do débito e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos às fls. 13/21.

Em cumprimento ao despacho de fls. 22, o requerente apresentou o comprovante de oposição de pagamentos de cheques às fls. 24/27.

Devidamente citada a requerida apresentou sua contestação às fls. 33, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte. No mais, afirma que os cheques foram postos em circulação e assim os recebeu da NOVADECOR COMÉRCIO DE PISOS LAMINADOS LTDA-ME, como forma de pagamento de mercadorias adquiridas por ela. Como credora de boa fé da importância de R\$ 1.500,00 representada pelos cheques emitidos por RAFAEL NORONHA DA SILVA ME faz jus ao pagamento. Afirma, também, que não protestou nenhum título, entretanto, tomou providências para receber o valor devido, encaminhando cobrança dos valores por meio de sistema informatizado oferecido pelo SERASA. Ao saber das divergências suspendeu a negativação e a cobrança até que os fatos fossem esclarecidos, sendo certo que não existe nenhuma pendência financeira em nome do requerente. No mais, pela improcedência dos pedidos constantes na inicial. Juntou documentos às fls. 40/58.

Sobreveio réplica ás fls. 60 e ss.

Instados a produzir provas, o requerido manifestou-se às fls. 69 requerendo prova testemunhal; o requerente não se manifestou conforme certidão de fls. 70.

Pelo despacho de fls. 76 a ré foi intimada a exibir nos autos cópias legíveis das notas fiscais, emitidas por conta da venda feita a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

NOVADECOR; ainda foi determinada constatação para o fim de se apurar eventual vínculo da NOVADECOR com o endereço consignado a fls. 51.

A constatação foi efetivada a fls. 78 e os originais das notas fiscais vieram as fls. 87/88.

Na sequência, deprecou-se a oitiva das testigos da requerida, o que se deu a fls. 143/145.

Encerrada a instrução pelo despacho de fls. 149 a ré apresentou seus memoriais finais a fls. 151 e ss e o autor ficou silente.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor sacou os títulos em 22/06/2010.

Passado praticamente um mês, em 21/<u>07</u>/10, lavrou o BO que segue a fls. 16/17, e compareceu ao banco no dia seguinte, providenciando a "sustação" administrativa dos quatro títulos/cheques (cf. fls. 25 e 26) de R\$ 500,00 cada.

Ocorre que a ré negociou com terceiro (a pessoa jurídica Novadecor) que se apresentou com três das cambiais já preenchidas e assinadas em 23/06 e 01/07 do mesmo ano, ou seja, antes das providências acima mencionadas....

Segundo depoimento de Cristiane M. de Barros, (testemunha arrolada pela requerida, ouvida por precatória a fls. 145) era comum a empresa requerida receber cheques de terceiros para pagamento de compras feitas,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ressaltando que a Novadecor era cliente conhecida da ré e que sempre pagava com cheques de terceiro.

Cabe ainda ressaltar que a NOVADECOR, empresa que contratou com a ré e a ela passou as cambiais, recebeu efetivamente as mercadorias no endereço especificado nas notas fiscais, averiguada pelo Juízo, consoante constatação de fls. 78.

\*\*\*

O cheque constitui ordem de pagamento à vista e, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.357/85, goza de autonomia e independência. E, posto em circulação, é válido independentemente do negócio subjacente que ensejou a sua emissão.

Logo, diante da circulação do título, o desacordo comercial entre o emitente da cártula e seu credor originário, não permite livrar aquele que prometeu honrar a assinatura nele lançada.

Nesse contexto, não podem ser opostas ao réu, portador de boa-fé, as exceções fundadas em direito pessoal pertinentes à relação entre o emitente do título e o beneficiário primitivo, em razão do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais.

Nesse sentido:

Apelação n. 0001218-73.2007.8.26.0663, Rel. Des. Vicentini Barroso, 38ª Câmara de Direito Privado - DJ 15/09/2010;

e,

Apelação n. 0003124-66.2009.8.26.0554, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, DJ 27/07/2011.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.** 

Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00. No entanto, deve ser observado o art. 12 da LAJ.

P. R. I.

São Carlos, 20 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA